



HOLDING FAMILIAR E O PLANEJAMENTO SUCESSÓRIO: BENEFÍCIOS FISCAIS

PRODOZZIMO, VITOR A.¹
BIANCONI, VIVIANA²

RESUMO:

As empresas familiares denominadas holdings surgiram com o intuito de reformular a transferência dos bens para os herdeiros, onde o patriarca ajuda o seu sucessor para que o mesmo consiga dar continuidade a seu trabalho após sua partida. A holding familiar surge nos dias de hoje como uma ferramenta que busca saídas para se pagar menos tributos na transmissão de bens e direitos após o falecimento do patriarca, entrando em conflito com o fisco em determinados pontos. Por se tratar de um assunto que relativamente é antigo em nosso ordenamento jurídico, surgindo com a lei 6.404/76, porém, é pouquíssimo divulgado, o que fomentou a curiosidade acerca do tema.

PALAVRAS-CHAVE: Holding Familiar, Planejamento Sucessório, Impostos, Benefícios.

HOLDING FAMILIAR Y EL PLANEAMIENTO SUCESORIO: BENEFICIOS FISCALES

RESUMEN:

Las empresas familiares denominadas holdings surgieron con el propósito de reformular la transferencia de los bienes a los herederos, donde el patriarca ayuda a su sucesor para que el mismo consiga dar continuidad a su trabajo después de su partida. La holding familiar surge en los días de hoy como una herramienta que busca salidas para pagar menos tributos en la transmisión de bienes y derechos después del fallecimiento del patriarca, entrando en conflicto con el fisco en determinados puntos. Por tratarse de un asunto que relativamente es antiguo en nuestro ordenamiento jurídico, surgiendo con la ley 6.404 / 76, sin embargo, es muy poco divulgado, lo que fomentó la curiosidad sobre el tema.

PALABRAS CLAVE: Holding Familiar, Planeamiento Sucesorio, Impuestos, Beneficios.

1 INTRODUÇÃO

Atualmente empresas familiares demandam um estudo mais aprofundado no que tange a governança corporativa e o planejamento sucessório, tendo em vista a presença de uma interação existente entre a família e a própria empresa.

Ressaltando a importância da constituição de uma holding, em virtude da sucessão, sabe-se que é alvo de preocupação dos empresários, que buscam resolvê-la em vida como meio de garantir a continuidade do seu negócio. Esta interação pode atingir de forma significativa a gestão empresarial, levando riscos à perpetuidade e ao bloco de controle familiar, quando da morte do empresário fundador.

Considera-se, assim, um tema bastante abrangente para fins de estudo, dado que, diante da Legislação Societária e das Normas Tributárias em vigor, a figura específica aqui tratada se



apresenta como alternativa viável, como se procurará demonstrar, para fins tributários, corporativos e sucessórios. É, portanto, tema de relevância social, por ditar novas tendências do mundo corporativo já dominado por empresas multinacionais e grandes grupos econômicos. Com este artigo, busca-se, resumidamente, esclarecer conceitos e aplicações das holding dentro do campo empresarial.

2 EMPRESA FAMILIAR

Como leciona Mamede (2017), há muitas maneiras pelas quais se pode compreender o que seja uma empresa familiar. O tratamento teórico mais comum é aquele que reconhece como familiar as empresas cujas quotas ou ações estejam sob o controle de uma família, podendo ser administradas por seus membros, ainda que com o auxílio de gestores profissionais.

Mamede analisa sob dois aspectos a empresa familiar, o objetivo e o subjetivo. No primeiro, considera familiar a empresa cujas quotas ou ações estejam sob o controle de uma família, podendo ser administrada por seus membros. No segundo, é familiar toda empresa em que o titular do controle societário entenda como tal, ou seja, sociedades que embora estejam sob o controle da primeira geração, destinam-se a se manter com a instituição familiar (MAMEDE, 2012).

Neves (2014) relata que as “subdivisões” do conceito de família, contudo, vão muito além de sua objetividade e subjetividade. Fala-se hoje, na diferença existente entre a “família empresária” e a família “dona do negócio”. Família empresária é aquela que, além de deter as quotas da empresa, também está diretamente ligada em sua gestão e busca de sucesso efetivo, ficando a cargo dos membros não só deliberar, mas também contribuir com afinco em sua prestação de serviços, dando característica pessoal ao negócio. Seria como se toda atividade ou todo produto realizados pela empresa tivessem uma assinatura da família.

A esse respeito Neves (2014, p.354), expõe que:

Família empresária é aquela que assume a postura destinada a atender, concomitantemente, as exigências do bom desempenho dos poderes, sendo esses: a) sócios acionistas ou quotistas, com os direitos e deveres a ele inerentes; b) administradores do negócio, mediante gestão eficiente dos diversos elementos sistematicamente condicionados para a realização do objeto da empresa.

A família dona do negócio, por sua vez, é aquela que detém a propriedade, mas não se envolve na gestão da atividade empresária, deixando a sua administração a cargo de um terceiro



contratado. A família conserva somente o controle societário, ou seja, como popularmente dito, trata-se da empresa que não tem “a cara” da família (MAMEDE, 2012).

2.1 HOLDING

A terminologia utilizada vem do inglês *to hold*, que segundo Lodi (2012), significa segurar, manter, controlar, guardar, dominar, fortalecer, pensar e julgar. Com o significado da palavra holding surge a expressão holding *Company*, que, segundo Mamede (2017) apresenta que é a sociedade que serve para designar sociedades que atuam como titulares de bens e direitos, podendo ser bens móveis, e bens imóveis, participações societárias, investimentos financeiros, etc.

Segundo Lodi (2012), a holding ficou conhecida como instrumento de diversificação e controle de empresas, meio de resolver problemas de profissionalização, sucessão e relação entre os sócios. Atualmente ela é vista como os pilares colocados habilmente em pontos estratégicos do grupo empresarial para seu fortalecimento, defesa e desenvolvimento.

Ainda, segundo Oliveira (1995), evidencia-se que o processo de planejamento sucessório e sucessão administrativa podem ser considerados as fases mais sensíveis para a sobrevivência de uma empresa familiar, visto que, poderão comprometer a continuidade do empreendimento. Em alguns casos, a falta do planejamento societário, despreparo dos herdeiros e atitude emocionada da família durante o processo de sucessão podem acarretar em desavenças e obstruir o bom andamento da empresa, às vezes de forma irreversível. Sendo assim, a constituição das empresas Holdings como sendo uma alternativa para solução dos problemas de sucessão familiar.

2.2 BASE LEGAL DA HOLDING

As empresas holdings surgiram em 1976, tendo como base de sustentação a lei das sociedades Anônimas, lei 6.404, de 15 de dezembro de 1976, “visando obter determinadas isenções fiscais, por intermédio de um planejamento tributário. Naquela época as holdings haviam sido criadas por influencia de uma entidade financeira para viabilizar um linha especial de crédito” (LODI 2012). Esta linha foi criada com o intuito de que surgisse o interesse na população para se constituir uma



empresa familiar para aderir a esta linha especial de crédito, ou pelo simples exemplo vindo de empresas estrangeiras.

Delimitando, é possível especificar o artigo 2º, § 3º da Lei 6.404/76 (Lei das S/A), o qual expõe:

Art. 2º Pode ser objeto da companhia qualquer empresa de fim lucrativo, não contrário à lei, à ordem pública e aos bons costumes.[...]

§ 3º A companhia pode ter por objeto participar de outras sociedades; ainda que não prevista no estatuto, a participação é facultada como meio de realizar o objeto social, ou para beneficiar-se de incentivos fiscais.

Ainda, é, de acordo com o diálogo das fontes, utilizado de forma subsidiária, no que tange, o Código Civil, Lei 10.406/02, mais precisamente seus Artigos 1.052 à 1.087, que explanam acerca da administração, das cotas e da dissolução, os quais se usam de acordo com a necessidade existente em cada caso.

2.3 TIPOS DE HOLDING

As Holdings são subdivididas em: Holding Pura, Operacional, Mista, Híbrida e Holding Familiar, esta última com maior interesse para o artigo.

Holding pura: Quando tem como objetivo social somente a participação no capital de outras sociedades, isto é, uma empresa que, tendo como atividade única manter as ações de outras companhias/empresas, controla as mesmas sem fazer diferenciação de local, conseguindo transferir sua sede social com facilidade (MAMEDE, 2017).

Holding operacional: É a que de forma simples, desenvolve atividades operacionais, tais como a produção e comercialização de produtos (MAMEDE, 2017).

Holding mista: Visualiza-se quando, além da participação, explora alguma atividade empresarial. Na visão brasileira, por questões fiscais e administrativas, esse tipo de holding é a mais usada, prestando serviços civis ou eventualmente comerciais, mas nunca industriais (MAMEDE, 2017).

Holding híbrida: utiliza-se em casos específicos, tais como em situações de estruturação ou fiscal (MAMEDE, 2017).



Holding Familiar: É a elaboração de um planejamento sucessório que consiste no fato da sucessão patrimonial a ser realizada por ato ainda em vida do patriarca, onde o mesmo decidirá a melhor maneira de passar o ramo da atividade familiar para seus filhos (MAMEDE, 2017).

Para alcançar os objetivos esperados da empresa holding, se faz necessário uma boa administração e conhecimento sobre o que se espera da holding, seja no controle das empresas societárias, simplificações referentes ao patrimônio, heranças e sucessões familiares, ela vem para facilitar a ação estratégica do grupo empresarial e o planejamento tributário (HUNGARO, 2009).

2.4 VANTAGENS DA CRIAÇÃO DA HOLDING

Oliveira (2003, p. 28) aponta que de maneira geral e utilizando o tipo de holding que mais se enquadre em uma situação, as principais vantagens que o executivo pode obter com a criação de empresas holding são:

- a. Quanto ao aspecto econômico-financeiro:
 - maior controle acionário com recursos reduzidos;
 - custos menores pela possibilidade de melhor interação das atividades operacionais entre as empresas controladas;
 - isolamento das dívidas das afiliadas;
 - expansão de negócios rentáveis, apesar do insucesso de outras associadas, pois cada empresa afiliada pode ser considerada isoladamente;
 - concentração do poder econômico do acionista controlador na holding;
 - maximização da garantia na aplicação de capital, se todas empresas forem lucrativas, principalmente quando existe a abordagem financeira do caixa único inerente às diversas empresas afiliadas.

Ou seja, dividem-se as atividades operacionais em tantas empresas quantas forem às atividades, de forma que, caso alguma tenha dificuldade, esta será resolvida nesta empresa, evitando-se atrapalhar a rentabilidade existente nas demais (DONADEL, 2011).

Oliveira (2003, p. 28) continua na identificação das vantagens da utilização de holding, neste ponto analisando os aspectos administrativos:

- b. Quanto ao aspecto administrativo:
 - flexibilidade e agilidade nas transferências e alocações de recursos dentro do grupo entre as empresas afiliadas a holding;
 - enxugamento das estruturas ociosas das empresas afiliadas, relativamente aos serviços comuns a todo o grupo, principalmente no caso da holding mista;
 - centralização de alguns trabalhos, com possibilidade de redução das despesas operacionais;
 - maior poder de negociação na obtenção de recursos financeiros e nos negócios com terceiros;
 - uniformidade administrativa e de procedimentos de rotina em todas as empresas afiliadas;



- centralização das decisões financeiras;
- centralização de diretrizes e decisões do grupo empresarial;
- descentralização de tarefas de execução entre as empresas afiliadas.

Com a concentração da administração na holding, visualiza-se a possibilidade de separar a parte operacional da administrativa, possibilitando assim, a centralização do poder decisório, fazendo com que todas as ações de planejamento e acompanhamento dos negócios do grupo sejam discutidos e decididos na própria holding, sem haver interferência e envolvimento direto com as atividades operacionais desenvolvidas (DONADEL 2011).

Ainda em relação às vantagens, Oliveira (2003, p. 29) destaca alguns itens relacionados à parte fiscal-tributária, da seguinte forma:

- c. Quanto aos aspectos legais, que podem contribuir para a otimização do planejamento fiscal e tributário:
 - melhor tratamento de exigências setoriais (considerando setores específicos da economia), pois podem ser usufruídos, por exemplo, alguns incentivos fiscais específicos e momentâneos;
 - melhor tratamento de exigências regionais pela maior interação com determinadas realidades regionais.

Por fim, Oliveira (2003, p. 29) traz ainda algumas vantagens relacionadas aos aspectos societários, quais sejam:

- d. Quanto aos aspectos societários, que consolidam duas das mais importantes vantagens das empresas holdings:
 - ter confinamento dos possíveis conflitos familiares e societários, exclusivamente dentro da empresa holding;
 - maior facilidade na transmissão de heranças.

Com a centralização das ações administrativas na holding, surgem também as diferentes ideias, pontos de vistas e desencontros por parte dos sócios ou acionistas, principalmente tratando-se de empresa familiar. Porém, a tendência é que esses problemas, assim como todos os outros, sejam resolvidos internamente, sem exposições desnecessárias, e principalmente, sem que afete a atividade desenvolvida pelo grupo, onde é possível que se faça quando discutido dentro da holding e não nas empresas operacionais (DONADEL, 2011).

Ainda explica Donadel (2011), que existe outro ponto importante, dizendo respeito à transmissão de herança. Com a possibilidade de distribuição das quotas ou ações ainda em vida, o empresário garante a continuidade dos negócios, deixando a gestão empresarial com pessoas de sua confiança e que possam dar continuidade às atividades.



Neste preparo de transição, há que se levar em conta a origem dos empreendedores, bem como o ramo de atuação da família. A família industrial tende a ter uma visão operacional e estratégica. Com a implantação de órgãos de governança corporativa e conselhos de administração, tem-se, por consequência, profissionalização de gerências e também profissionalismo no relacionamento por parte dos gestores, o que possibilita o sucesso empresarial e a continuidade dos negócios (WERNER, 2011).

Na empresa familiar comercial, tem-se a relação direta com os clientes e ao público em geral. Neste caso, uma opção para continuidade da gestão é que se faça o treinamento dos sucessores quanto à relação direta com clientes e, em empresas familiares voltadas à prestação de serviço, uma vez que existe a necessidade da capacidade e aptidão na prestação do serviço em questão, tem que se buscar essa competência, por meio de estudo ou treinamento (WERNER, 2011).

Assim, realizando a sucessão em vida, o empresário organiza o contrato social de forma a prever como irão se resolver os impasses no futuro, também pode elaborar acordo de quotistas, fazer toda a profissionalização, criando órgãos de governança corporativa de forma que os herdeiros deverão se submeter e respeitar as prerrogativas destes órgãos, sem exporem as suas vontades apenas por serem donos (DONADEL, 2011).

2.5 DESVANTAGENS DA CRIAÇÃO DA HOLDING

A holding, por outro lado, pode apresentar desvantagens que devem ser, da mesma forma, analisadas antes da sua constituição, para que, com a abertura deste tipo de empresa, não tenhamos um futuro insucesso do grupo. As desvantagens, em regra, estarão presentes muito mais em função da existência da holding em si do que em função da sucessão em vida (DONADEL, 2011).

Diante disso, Oliveira (2003, p. 29) expõe que “podem ocorrer algumas desvantagens na criação de uma empresa holding, para as quais os executivos devem estar atentos”. São elas:

- a. Quanto aos aspectos financeiros:
 - não poder usar prejuízos fiscais, o que basicamente ocorre em caso de holding pura;
 - ter maior carga tributária, se não existir adequado planejamento fiscal;
 - ter tributação de ganho de capital, na venda de participação das empresas afiliadas;
 - ter maior volume de despesas com funções centralizadas na holding, o que pode provocar problemas no sistema de rateio das despesas e custos nas empresas afiliadas;
 - ter imediata compensação de lucros e perdas das investidas, pela equivalência patrimonial;
 - ter diminuição da distribuição de lucros por um processo de sinergia negativa, em que o todo pode ser menor do que a soma das partes.



A criação de uma holding sem um correto planejamento fiscal e financeiro pode acarretar em desvantagem tais como a tributação de ganho de capital referente venda de participação em empresas afiliadas, o impedimento de aproveitamento de prejuízo fiscal no caso de holding pura e um possível uso de lucro de controladas para com outra que porventura esteja em dificuldade financeira (DONADEL, 2011).

Oliveira (2003, p. 30) explica, ainda, algumas desvantagens relacionadas aos aspectos administrativos, da seguinte forma:

b. Quanto aos aspectos administrativos:

- ter elevada quantidade de níveis hierárquicos;
- não ter adequado nível de motivação nos diversos níveis hierárquicos, pela perda de responsabilidade e autoridade, provocada pela maior centralização do processo decisório na empresa holding.

Oliveira mostra, neste quesito, que, com o elevado grau hierárquico que eventualmente pode ser formado em função da constituição da holding, poderá ocorrer desmotivação por parte dos colaboradores, pela dificuldade destes em ocuparem uma posição de destaque na empresa operacional, pois em muitos casos, os principais cargos ficam centralizados na holding. Outro ponto relevante é a profissionalização da administração da empresa, afastando assim, a família do poder de decisão, fazendo com que a empresa perca sua identidade inicial. (DONADEL, 2011)

Oliveira (2003, p. 30) demonstra, ainda, alguns aspectos legais que podem influenciar negativamente às empresas quando da opção de constituição de holding:

c. Quanto aos aspectos legais:

- ter dificuldade em operacionalizar os tratamentos diferenciados dos diversos setores da economia, principalmente pela falta de conhecimento específico da realidade de cada setor;
- ter problemas em operacionalizar as diversas situações provocadas pelas diferenças regionais.

Com legislações diferenciadas e economias distintas dependendo da região do país ou no exterior, é necessário se atentar às peculiaridades econômicas e tributárias dos diferentes lugares. Muitas vezes, em centralizando o poder decisório na holding, pode-se correr o risco de o diretor ou diretores não terem visão de negócio de todas as operações da empresa, e, assim, acabarem por tomar decisões que podem não ser as ideais para o tipo de negócio. A administração pode ficar muito generalista, e, então, se perde pela falta de conhecimento nas minúcias de cada negócio (DONADEL, 2011).



2.6 A BLINDAGEM PATRIMONIAL

De acordo com João Alberto Borges Teixeira (2008), a blindagem patrimonial surge através da necessidade do devedor, de “defender”, “proteger” seu patrimônio, das demandas de que futuramente faria parte. Por muito, foi conhecida como Blindagem Fiscal, pois seu “alvo” principal era a Fazenda Pública, e a prática de certos ilícitos fariam com que as obrigações tributárias fossem evitadas.

Mamede (2012) argumenta que a vulnerabilidade facilita o encontro entre aquele que se dispõe a fazer a blindagem e aquele que, em um ato de desespero, aceita a proposta, sob a promessa de ser ver livre daquela obrigação:

Ainda, o mesmo autor, porém em obra diversa, nos explica Mamede (2015):

Como ocorre com o mito do canto das sereias, a sedução dessas propostas é facilitada pela própria condição de seus destinatários: empresários que se sentem acuados com situações diversa, temerosos em ver perder-se o trabalho de toda uma vida. A crise econômico-financeira de uma empresa torna seus sócios e administradores mais suscetíveis a soluções milagrosas, certo que já se empenharam nas mais diversas estratégias comuns, mas sem resultado. Dessa maneira, agem como aquele que se vê afundando na areia movediça: fazem qualquer coisa que aparentemente possam salvar-lhes. É o cenário ideal para oportunistas.

Desta Feita, de acordo com Marcelo Augustus Vaz Lobato (2014), “blindar” o patrimônio como prometem alguns é mera ilusão. Uma falácia. Nosso ambiente jurídico e os instrumentos de que dispomos são incapazes de licitamente oferecer tamanha proteção. É possível, entretanto, reduzir alguns riscos e tornar mais inteligente a estrutura patrimonial de uma família ou negócio. Como algumas medidas de proteção acabam trazendo benefícios em outras áreas, acaba tornando-se atrativo pensar no tema.

A limitação da responsabilidade é, portanto, uma ferramenta legal para estimular o investimento e alavancar a atividade econômica.

Assim, nas palavras de Marcelo Augustus Vaz Lobato (2014), embora a oferta possa, em muito, ser “tentadora”, deve ficar evidenciado que não há, nessa prática, qualquer resquício ou sinal de licitude. Seu complexo de atos ilícitos atinge não somente os ilícitos civis, mas também



tributários e penais, podendo não só o cliente ser responsabilizado, como também o advogado que a ele propôs, desenvolveu e ensinou o “passo-a-passo” para a realização de tal prática.

2.7 A HOLDING PATRIMONIAL COMO AMEAÇA À COBRANÇA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

A holding patrimonial tem aparecido como possível solução de problemas relacionados a direitos sucessórios, no âmbito da sucessão de empresa(s) familiar(es), encontrando justificativas que não autorizam a afirmativa genérica de que a desvinculação do patrimônio visa prejudicar os seus credores, em geral, ou o credor tributário, em particular (PEIXOTO, 2009).

Nas palavras de Peixoto (2009, p. 193):

Planejar a sucessão significa organizar o processo de transição do patrimônio levando em conta aspectos como: (a) ajuste de interesses entre os herdeiros na administração dos bens, principalmente quando compõem capital social de empresa, aproveitando-se da presença do fundador como agente catalisador de expectativas conflitantes; (b) organização do patrimônio, de modo a facilitar a sua administração, demarcando com clareza o ativo familiar do empresarial; (c) redução de custos com eventual processo judicial de inventário e partilha que, além de gravoso, adia por demasiado a definição de fatores importantes na continuidade da gestão patrimonial; e, por último, (d) conscientização acerca do impacto tributário dentre as várias opções lícitas de organização do patrimônio, previamente à transferência de modo a reduzir o seu custo.

Porém, andando na contramão do especificado pelo autor, parecem preponderar as situações em que a holding patrimonial, tem sua criação justificada por razões menos nobres.

2.8 A HOLDING PATRIMONIAL COMO INSTRUMENTO DE FRAUDE

Muito embora não se afaste a possibilidade de seu uso para fins legítimos, a holding patrimonial tem sido constantemente associada a práticas que parecem ultrapassar os limites da licitude.

Porém, antes de qualquer conceituação de forma equivocada, é necessário analisar caso a caso e traçar um paralelo, onde, no caso de nosso trabalho, temos de um lado, a liberdade de iniciativa empresarial e, de outro, a realidade econômica ou profissional, os princípios da boa-fé e da confiança mútua (TEIXEIRA, 2016).



Esse ponto vem, inclusive, estampado na Magna Carta, mais precisamente em seu artigo 170, onde, ao tempo em que funda a ordem econômica na livre iniciativa, também valoriza, em igual medida, dignidade, justiça social, função social da propriedade e livre concorrência, entre outros:

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

I – soberania nacional;

II – propriedade privada;

III – função social da propriedade;

IV – livre concorrência;

V – defesa do consumidor;

VI – defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação;

VII – redução das desigualdades regionais e sociais;

VIII – busca do pleno emprego;

IX – tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País.

Parágrafo único. É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei.

Há também o Código Civil, expondo em seus artigos 421 e 422:

Art. 421. A liberdade de contratar será exercida em razão e nos limites da função social do contrato.

Art. 422. Os contratantes são obrigados a guardar, assim na conclusão do contrato, como em sua execução, os princípios de probidade e boa-fé.

Porquanto, na medida em que se provar que a criação de uma holding patrimonial teve como motivo determinante criar um obstáculo à efetivação da garantia do credor tributário, ela corresponderá a situação passível de responsabilização tributária.

Mesmo assim, por mais que temos na legislação pontos em que penalizam os autores dos ilícitos, infelizmente, em nosso amado País, não se tem aplicabilidade da referida norma, ficando ao esquecimento a condenação de quem “pisa fora da linha”.

Como exemplo, destacamos a possibilidade de o controlador das cotas sociais da holding doá-las aos seus herdeiros, gravando-as, no entanto, com cláusula de usufruto vitalício em seu favor, além de impenhorabilidade, incomunicabilidade, reversão e inalienabilidade.

Assim, adequando o contrato e a empresa à situação de cada empresário, além de diminuir a possibilidade de a atividade empresarial ser afetada pelas eventuais disputas sucessórias, a holding



se mostra uma ótima alternativa para a proteção da atividade empresarial e do patrimônio adquirido tanto pela empresa, quanto pelo empresário (TEIXEIRA, 2016).

O sucesso das manobras de “blindagem patrimonial” que se utilizam da figura da holding patrimonial conta ainda com uma peculiaridade que pode, muitas vezes, passar despercebida.

A holding patrimonial identifica-se por sua finalidade. Do ponto de vista formal, ela pode assumir qualquer das formas societárias legais, muito embora se indique uma preferência pela sociedade limitada, pois a forma social limitada é a mais adequada quando se pretende impedir que terceiros estranhos à família participem da sociedade, no caso de holding familiar.

Ainda, de acordo com João Alberto Borges Teixeira (2008, p. 9):

A holding atende também a qualquer problema de ordem pessoal ou social, podendo equacionar uma série de conveniências de seus criadores, tais como: casamentos, desquites, separação de bens, comunhão de bens, autorização do cônjuge em venda de imóveis, procurações, disposições de última vontade, reconhecimento a funcionários de longa data, amparo a filhos e empregados. A cada tipo de problema existe um tipo de holding, aliada a outros documentos que poderão suprir necessidades humanas, apresentando soluções legais em diversas formas societárias.

Porquanto, em análise, é visto que a ideia da holding é, sem dúvida um avanço e tanto para a sociedade em que vivemos. Porém, como nem tudo são flores, acaba se tirando a ideia dos trilhos bons e levando-a para caminhos tortuosos, beirando a fraude e o ilícito, neste podemos citar como mais corriqueiro o ilícito civil e também, em algum ponto do caminho, o ilícito penal.

2.9 PLANEJAMENTO FISCAL

É discurso corriqueiro que a constituição de uma holding, nomeadamente da holding familiar, é uma medida que tem por mérito a obtenção de vantagens fiscais. De forma geral, essa afirmação é falsa. O resultado fiscal pode ser vantajoso ou não, conforme o caso e, principalmente, conforme a engenharia que seja proposta para a estrutura societária.

Portanto, de acordo com Lodi (2012), não é correto ver a constituição de uma holding familiar como a solução para todos os problemas e, principalmente, uma garantia de recolhimento a menor de tributos. Não é assim. É indispensável a avaliação por um especialista que, para cada situação, faça uma avaliação dos cenários fiscais para definir, em cada caso, qual é a situação mais vantajosa,



sendo possível que, no fim das contas, a constituição da holding se mostre desaconselhável por ser mais trabalhosa e onerosa. Isso pode decorrer, inclusive, da incidência de tributos a que a pessoa natural não está submetida, como a Cofins e o PIS. Melhor será quando a constituição da holding familiar atenda a um esforço para o planejamento tributário que pode alcançar a totalidade do patrimônio familiar ou parte dele, nomeadamente as sociedades operacionais que venham a ter seu controle transferido para a sociedade de participações (holding).

2.10 BENEFICIAMENTO FISCAL

Entre os benefícios fiscais, podemos destacar que os bens pessoais dos sócios e da família poderão integralizar como capital social à empresa. O patrimônio da família poderá ser transferido à holding, com a eliminação do inventário, o que economizará grandes custos (MAMEDE 2017).

Pode-se observar ainda que, se a entrega for feita pelo valor constante da declaração de bens, as pessoas físicas deverão lançar nesta declaração as ações ou quotas subscritas pelo mesmo valor dos bens ou direitos transferidos. Caso a transferência não se faça pelo valor constante da declaração de bens, a diferença a maior será tributável como ganho de capital (LOBATO, 2014).

A incidência de alguns tributos pode vir a ser evitada, valendo frisar que as alíquotas variam de acordo com a competência de cada ente da federação: o Imposto de Transmissão Causa Mortis (ITCMD), previsto na CF/88, de Competência dos Estados, que possui alíquota de até 8% sobre o valor venal do bem; também o ITCMD por doação (4%) não será devido, pois não haverá incidência do seu fato gerador quando feito através de doação de bens como antecipação da legítima; o próprio ITBI (2%), pode ser afastado quando efetuada mediante a integralização de capital com bens e direitos; além da taxa judiciária, que não incidirá em virtude da antecipação da sucessão, evitando uma ação judicial de inventário (RIBEIRO, 2012).

Vale ainda ressaltar que, mesmo que o patrimônio fosse vendido para terceiros, incidiria o ITBI, cuja competência é municipal e sua alíquota varia conforme a legislação local, mas que a CF/88 (Art. 156, §2º, I) expressamente ressalva a não incidência do imposto quando não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital. Sem contar a demora de um processo dessa natureza no Judiciário, que poderá ser evitado (LOBATO, 2014).



3 ENCAMINHAMENTO METODOLÓGICO

O presente trabalho é fruto de um pré-projeto de pesquisa, onde se sustentou em obras literárias, doutrinas, ordenamento jurídico pátrio, artigos científicos e afins. Sua duração aproximada foi de pouco menos de 6 (seis) meses, dividindo esse tempo em etapas, desde a escolha do referido assunto/tema até a sua conclusão e, conseqüentemente, sua apresentação.

Trata-se de uma pesquisa bibliográfica qualitativa, onde se buscou trazer uma parcela de conhecimento maior a sociedade a respeito do referido tema.

Cita-se que tal projeto foi realizado por um aluno do 9º período de Direito do Centro Universitário da Fundação Assis Gurgacz – Campus Cascavel/PR.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Esta pesquisa se propôs, como objetivo geral, demonstrar ao indivíduo como funciona o sistema acerca da holding familiar, desde o ponto de sua criação, conceito,, enfim, tentar trazer a ideia da holding um pouco mais próxima da sociedade, se tornando um instrumento eficaz para a sucessão familiar dos negócios da família e também acerca da carga tributária e transmissão dos bens existentes.

Destarte, a legislação atual não apenas permite, mas também favorece a utilização das companhias aqui tratadas como mecanismo de otimização de gestão, proteção do patrimônio e redução de problemas sucessórios. Todavia, há de se observar que as vantagens surgem apenas quando é realizado o planejamento fiscal e tributário na forma devida, bem como quando são adotadas formas e processos de gestão compatíveis com o controle de grupos econômicos.

Não se deve encarar as empresas holding como a solução para problemas de controle empresarial e patrimonial, uma vez que, se mal administrada, a companhia pode se tornar fonte de custos desnecessários, os quais poderão inclusive prejudicar o patrimônio que a empresa se propõe a proteger.

Esta pesquisa se realizou por meio de estudos bibliográficos, embasando-se em autores de grande renome, onde se buscou esclarecer pontos omissos e controversos acerca da empresa



familiar, o seu método de funcionamento, seus pontos positivos na constituição, seus pontos negativos na constituição, o impacto existente na matéria tributária, como os benefícios acerca dos tributos, tudo para que se desmistifique o instituto da holding familiar e tudo o que está a sua volta.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Constituição Federal de 1988**. Promulgada em 05 de outubro de 1988. Atualizada até a emenda constitucional nº 85, de 27/02/2015. 44ª ed. Brasília: Edições Câmara, 2015.

_____. **Lei nº 6.404 de 1976**. Dispõe sobre as Sociedades por Ações. Publicado no DOU de 17 de dezembro de 1976. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6404consol.htm. Acesso em 20 mar. 2018.

_____. **Lei nº 10.406 de 2002**. Código Civil. Publicado no DOU de 11 de janeiro de 2002. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6404consol.htm. Acesso em 14 jun. 2018.

DONADEL, RAFAEL. **Vantagens e Desvantagens De Uma Holding No Processo Sucessório De Uma Empresa Familiar**. <http://repositorio.unesc.net/bitstream/1/548/1/Rafael%20Donadel%20.pdf>. Acesso em 14 jun. 2018.

HUNGARO, FERNANDO MATINEZ. **A Figura das Empresas Holding como Forma de Proteção Patrimonial, Planejamento Sucessório e Controle de Grupos Empresariais**. <http://intertemas.unitoledo.br/revista/index.php/ETIC/article/viewFile/2231/2395>, 2009. Google Acadêmico, acesso em 27 mar. 2018.

LOBATO, MARCELO AUGUSTUS VAZ. **Quando Bem Planejada, Formação de Holdings Familiares Traz Benefícios**. <https://www.conjur.com.br/2014-dez-14/bem-planejada-formacao-holdings-familiares-traz-beneficios>. Acesso em 14 jun. 2018.

LODI, EDNA PIRES, LODI, JOÃO BOSCO. **Holding**. 4º ed. Cengage Learning. 2012.

OLIVEIRA, DJALMA DE PINHO REBOUÇAS DE. **Holding: Administração corporativa e unidade estratégica de negócios uma abordagem pratica**. 3º ed. São Paulo: Atlas, 2003.

OLIVEIRA, DJALMA DE PINHO REBOUÇAS DE. **Holding: Administração corporativa e unidade estratégica de negócios uma abordagem pratica**. 1º ed. São Paulo: Atlas, 1995.

MAMEDE, GLADSTON; MAMEDE, EDUARDA COTTA. **Holding familiar e suas vantagens: planejamento jurídico e econômico do patrimônio e da sucessão familiar**. 9ª ed. São Paulo: Atlas, 2017.



MAMEDE, GLADSTON; MAMEDE, EDUARDA COTTA. **Empresas familiares: administração, sucessão e prevenção de conflitos entre sócios.** São Paulo: Atlas, 2012.

NEVES, RÚBIA CARNEIRO. **Meios protetivos da dissipação do patrimônio empresarial por algumas relações da família: cláusula de incomunicabilidade, acordo de convivência e pacto antenupcial.** apud: COELHO, FÁBIO ULHOA; FÉRES, MARCELO ANDRADE. **Empresa familiar: estudos jurídicos.** São Paulo: Saraiva, 2014.

PEIXOTO, DANIEL MONTEIRO. **Sucessão familiar e planejamento tributário I.** Apud: PRADO, ROBERTA NIOAC; PEIXOTO, DANIEL MONTEIRO; SANTI, EURICO MARCOS DINIZ DE. **Estratégias Societárias, Planejamento Tributário e Sucessório.** 2. tir. São Paulo: Saraiva, 2009.

RIBEIRO, CARLA REBOUÇAS. **Benefícios trazidos pela Holding Familiar em relação ao titular do patrimônio.** Disponível em http://www.iunib.com/revista_juridica/2012/03/20/beneficios-trazidos-pela-holding-familiar-em-relacao-ao-titular-do-patrimonio/. Acesso em 05 jun. 2018.

SANTOS, ANA BARBARA MORAES; VIEGAS, CLAUDIA MARA DE ALMEIDA RABELO. **Planejamento Sucessório e Societário: A Holding Familiar e a Governança Corporativa.** Disponível em: <http://www.revistadoatribunais.com.br/>. Acesso em 05 mai. 2018.

TEIXEIRA, JOÃO ALBERTO BORGES. **Holding familiar, Tipo Societário e Seu Regime de Tributação.** Disponível em: <http://www.revistadoatribunais.com.br/>. Acesso em 09 mai. 2018

WERNER, RENÉ. **Escritório da Família: O maior desafio é assegurar a transição.** Disponível em <http://www.valoronline.com.br/impresso/investimentos/119/435999/escritorio-da-familia-o-maior-desafio-e-assegurar-a-transicao>. Acesso em: 15 jun. 2018